



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001037894 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0378/94-4 DE 30/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO GIANNOTTI

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DESTINADOS À MORADIA DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

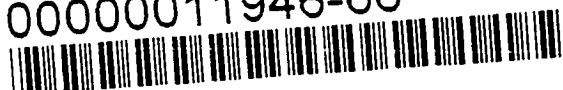
ÍNDICE :

CONJUNTO HABITACIONAL
GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GCM
GUARDA CIVIL METROPOLITANO
IMÓVEL RESIDENCIAL
LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:21:22

00000011946-66



ARQUIVADO EM 17/11/04

CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO



SEÇÃO DE REVISÃO

Folha n.º 46 de pro.
n.º 388 de 1974

Câmara Municipal de São Paulo

-DT. P-

01 - PL
01-0378/94-4

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 1994

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO

POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

P. NTE

Dispõe sobre a construção de Conjuntos Habitacionais destinados à moradia dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa de construção, pela municipalidade, de Conjuntos Habitacionais destinados à moradia dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - Os imóveis de que trata o artigo 1º da presente lei, serão locados aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana mediante aluguel a ser descontado na folha de pagamento do servidor.

Parágrafo único: - O valor do aluguel de que trata o "caput" deste artigo não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) dos vencimentos do servidor beneficiado.

Art. 3º - Na época da aposentadoria definitiva do integrante da Guarda Civil Metropolitana o imóvel poderá ser adquirido definitivamente, em valor atualizado, deduzidas as parcelas pagas como aluguel durante o período de utilização do imóvel pelo beneficiado.

Art. 4º - Em caso de demissão ou expulsão o integrante da Guarda Civil Metropolitana beneficiado pelo programa a que se refere a presente lei, deverá devolver o imóvel em perfeito estado à municipalidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do desligamento da corporação.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



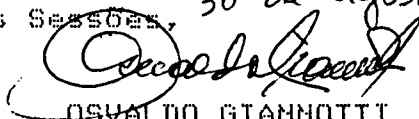
Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	378	do 19 94
São Paulo		

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994.


OSVALDO GIANNOTTI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	378	do 19 94

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, principalmente, resguardar o funcionário mantenedor da lei.

Limitado ao parco salário que recebe, o Guarda Civil Metropolitano, é obrigado por vezes a morar junto de bandidos numa convivência amedrontadora e destoante da corporação a que integra. São locais deteriorados sob o domínio e ação de marginais que colocam em risco a vida não só a vida de nossos valorosos policiais como também de toda a sua família.

Resguardar ao guarda civil metropolitano o direito de moradia em local digno do trabalho que efetua junto a comunidade é, sem dúvida, fator de extrema importância pois garante a este o retorno da tão necessária segurança que proporciona à sociedade no desenvolvimento de suas atividades.

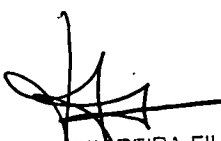


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

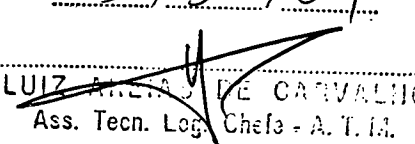
do processo nº... 01-0378/94... de 19 94-05-09-94 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, Nada Consta,
05-09-94


JAIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

À Com. de Const. e Justiça

5/9/94


LUIZ AMÉRICO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/9/54 às 12 hs.

Ao Ilustre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 06 de Setembro de 1954

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5

Em 22/9/54

(a)



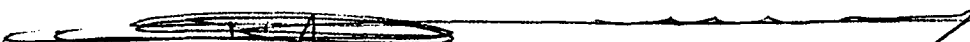
Câmara Municipal de

Folha n.º	5	de pro.
N.º	878	de 94
O fun.	San	Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/9/94


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
Fls. 378 de 1994
B. funcionário

PARECER
1193/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/94

O nobre Vereador Osvaldo Giannotti apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a construção de conjuntos habitacionais destinados à moradia dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Não obstante os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelas razões a seguir expostas.

A execução de obras constitui serviço público. Por se tratar de serviço público, a iniciativa legislativa na matéria é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a execução da obra pretendida pela proposta converte-se em benefício aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, servidores municipais. Ora, referindo-se a servidores públicos da Prefeitura, a iniciativa para propor projetos igualmente é privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, III, da L.O.M.

Alerte-se, por fim, que a execução da obra pública depende da existência da prévia dotação orçamentária, posto que o Poder Público só pode gastar recursos previstos na peça orçamentária.

Diante do exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/9/94

Mário N. da Silva
RELATOR

Proj. de lei do Executivo visando a construção de conjuntos habitacionais para todo o funcionalismo público municipal.

[Signature]

DIÁRIO OFICIAL

30 set , 94

64 3º

conferido: *el*

A A.T.M.

Em;

17/10/94

ENILZA ANDRÉ

Secretária

Handwritten notes at the bottom of the page, including dates and names, possibly indicating a meeting or administrative record.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de Outubro

Folha n.º	07	do proc.
n.º	378	do de 1994

MEMORANDO

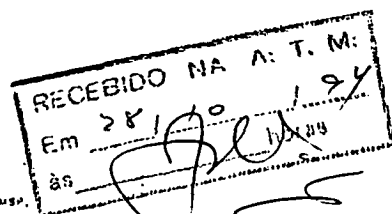
Nº 352 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador

Osvaldo Giannotti

O P L-378/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

CÓD. 0653

Impressa no serviço gráfico da Câmara

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

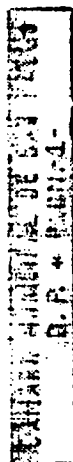
Folha n.º	02	do proc.
n.º	378	de 19 94

DEFERIDO	REQUERIMENTO	13 - REQ.D(S/PROC)
16 NOV 1994	★	13-0507/94-6
PRESIDENTE		

Requeiro à Douta Mesa, na forma Regimental (art.223, inciso XI do RI) seja retirado da tramitação o Projeto de Lei nº 378/94, de minha autoria, *arquivando-o.*

Sala das Sessões, ¹⁶10 de Novembro de 1994.

16 NOV 15 54 25 00019



VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI

SEÇÃO DE REVISÃO
16 NOV 1994
-DT. 10-

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

17/11/94

LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 17-11-94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

01060 20136 161